



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Dois Córregos, 20 de fevereiro de 2025

Ofício Especial

Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos - SP,

Para apreciação, encaminho a esta Casa de Leis o Projeto de Lei do Legislativo n.02, de 20 de fevereiro de 2025, de minha autoria que **“Dispõe sobre a criação e implantação do Programa “Novo Olhar” com a finalidade de assegurar o fornecimento de óculos de grau às famílias carentes, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a um salário mínimo, no Município de Dois Córregos, e dá outras providências”**.

Sem mais, apresento-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CRISTIANE GODOI MUNHOZ
Vereadora

Excelentíssima Senhora

ELAINE SCARPIM NAIS

Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.02 DE 2025

Dispõe sobre a criação e implantação do Programa “Novo Olhar” com a finalidade de assegurar o fornecimento de óculos de grau às famílias carentes, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a um salário mínimo, no Município de Dois Córregos, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Dois Córregos o Programa Novo Olhar, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida da população de baixa renda, a vida social e educacional através do fornecimento de óculos de grau aos integrantes de famílias cuja renda mensal por pessoa seja igual ou inferior a um salário mínimo mensal.

Art. 2º Para o recebimento dos óculos de grau o beneficiário deverá:

I – apresentar receituário médico oftalmológico recente, emitido através do Sistema Único de Saúde – SUS, recomendando o uso de óculos de grau e tipo de lente necessária;

II – comprovar residência no município de Dois Córregos;

III – estar inscrito no CadÚnico;

§ 1º Os óculos de grau fornecidos não poderão ser escolhidos individualmente pelo beneficiário e serão obtidos através do adequado processo aquisitivo.

§ 2º Terão prioridade no benefício às pessoas com deficiência, idosos e crianças.

Art. 3º Os beneficiários serão cadastrados pelo setor competente e acompanhados periodicamente pelas unidades de saúde a fim de monitorar o tratamento oftalmológico a que são submetidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 4º Fica autorizada a abertura de Créditos Adicionais para a execução dessa lei no corrente exercício financeiro, nos termos da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, caso os créditos do artigo anterior sejam abertos, a produção dos seus efeitos será imediata, caso contrário, seus efeitos serão produzidos a partir do próximo exercício financeiro.

JUSTIFICATIVA

Conforme estatísticas oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostrou que no Brasil mais de 35 milhões de pessoas, aproximadamente 19% da população, brasileira de todas as classes sociais tem alguma deficiência visual, seja ela de menor grau como de um alto grau e dentre esses dependentes de óculos para enxergarem melhor, estão na maioria às pessoas das classes menos favorecidas.

É público notório que problemas de visão trazem consequências danosas e de difícil reparação a toda a sociedade. Não há como fechar os olhos para o adulto que não consegue desempenhar suas atividades laborais pelo fato de não enxergar, por problemas visuais.

Da mesma forma, voltando para as crianças menos favorecidas, a dificuldade de visão leva o desinteresse às atividades escolares, banalização da leitura e a deformidade na formação cultural e acadêmica não só em seu nascedouro, logo nos primeiros anos de estudo, como também no decorrer da vida escolar.

Pessoas que não conseguem enxergar simplesmente estudam e avançam menos quando o assunto é formação intelectual.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

A Carta Magna em seus artigos 196 e 197¹ garantem o acesso à saúde a todo cidadão.

Desta forma, o presente Projeto de Lei, vêm apenas e tão somente coroar um princípio constitucional. A saúde visual é de suma importância para a sociedade por um todo, dela desce os louros que tanto necessitamos e crescimentos sociais que almejamos.

Em relação as questões jurídicas, apenas como medida de cautela, fazem-se adequado a menção do Tema 917 (ARE 878.911/RJ), onde foi sedimentado o entendimento que, há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos².

Assim, o presente projeto de lei, ao criar e implementar o Programa “Novo Olhar” com a finalidade de assegurar o fornecimento de óculos de grau às famílias carentes, não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do

¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

² “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016) (Destacado).”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Executivo, na medida em que não trata de estrutura da administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Ainda nesse sentido, já houve o julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-2297483-17.2020.8.26.0000) da Lei Municipal de Mauá n. 5.457/2019, onde foi declarada constitucional, com a argumentação de que normas que se limitam, genérica e abstratamente, a instituir o programa de auxílio à saúde visual de pessoas de baixa renda, que não dispõem de óculos, mediante comprovação por laudo médico não invadem a esfera da reserva da administração.

Diante do exposto, solicito o voto favorável, acreditando que esta proposição é um passo importante, visando atender a população mais necessitada de nosso município.

Dois Córregos, 20 de fevereiro de 2025

CRISTIANE GODOI MUNHOZ
Vereadora

ASSINADO POR Cristiane Godoi Munhoz - A6SF-9D8A-5JEO-M2S3



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=A5SF9D8A5JE0M2S3>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: A5SF-9D8A-5JE0-M2S3

